

**063PROCESSO Nº.:** 69094510

**INTERESSADA:** Rosana Damaceno Medeiros

**ASSUNTO** : Consulta – art. 162, I e art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro

## **P A R E C E R Nº. 011/2010**

### **1. INTRODUÇÃO**

Em consulta feita a este Conselho, a Sra. Rosana Damaceno Medeiros, agente municipal de trânsito lotada na Agência Municipal de Trânsito de Goiânia, relatou que no dia 03 de março do corrente, em atendimento a uma ocorrência de acidente de trânsito, onde o condutor envolvido no acidente estava inabilitado e visivelmente embriagado, relatou que o infrator foi autuado no artigo 165 – CTB que foi lavrado pelo BPMTRAN e o artigo 162, I lavrado por ela. E o veículo removido por sua orientação ao Pátio da Agência Municipal de Trânsito.

Mediante o relato, ela questiona qual o posicionamento dos agentes de fiscalização em relação aos artigos que não apontam a medida administrativa como no caso do artigo 162, I. E no que diz respeito ao artigo 165, alega que a atuação da fiscalização é falha em virtude da necessidade de equipamento que prove cientificamente o nível de álcool no organismo.

### **2. DISCUSSÃO**

O Agente de Trânsito, no exercício de sua função, deve compreender a norma jurídica inserida dentro de um contexto normativo sistemático sob pena de, interpretando-a isoladamente, ignorar princípios fundamentais que deveriam norteá-lo. Neste sentido, apreciando o artigo 162, I do CTB que dispõe:

***Art. 162. Dirigir veículo:***

***I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;***

Nota-se, que neste artigo o texto legal omitiu a correspondente medida administrativa “remoção do veículo”, prevendo apenas a apreensão do veículo como penalidade. No entanto, a competência para aplicação desta penalidade é da Autoridade de Trânsito, e não do agente de trânsito, por força do art. 256 do CTB;

**Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:**

**IV - apreensão do veículo;**

Assim, não resta dúvida que a competência para apreender veículos é da autoridade de trânsito. Aos agentes ficou conferida, com fulcro no art. 269 do CTB, a aplicação da correspondente medida administrativa.

**Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:**

**I - retenção do veículo;**

**II - remoção do veículo;**

**III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;**

**IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;**

**V - recolhimento do Certificado de Registro;**

**VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;**

**VII - realização de exames de aptidão física, mental, psicológica, de legislação, de prática de primeiros socorros e direção veicular; (VETADO)**

**VIII - transbordo do excesso de carga;**

O caso em tela traz dois eventos que deverão ser analisados concomitantemente, pois, trata-se de duas infrações gravíssimas, não obstante no próprio Código nos deparamos com os critérios para a atuação do agente de trânsito.

Em razão da alegada omissão da lei, qual seja a não previsão da medida administrativa no citado art. 162, I, a primeira e real possibilidade a ser considerada, após a autuação da infração, com base no artigo 270, § 1º do RAB/10

CTB, é reter o veículo até que a irregularidade seja sanada no local da infração, com a apresentação de outro condutor habilitado.

**Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.**

**§ 1º. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.**

Entretanto, quando há caracterização de que o condutor, com o seu comportamento na direção do veículo, gera perigo de dano, o que caracteriza crime, conforme art. 309, CTB, a situação requer a condução à presença da autoridade policial (distrito policial) para a investigação do ilícito penal.

**Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.**

Considerando a possibilidade de não se apresentar condutor habilitado, neste caso, resta ao agente a aplicação do disposto no § 4º do art. 270 do CTB, com a conseqüente remoção do veículo ao pátio do órgão competente, nos seguintes termos:

**Art. 270 (...)**

**§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.**

Em ambos os casos (liberação para condutor habilitado ou remoção para o depósito) deve o agente de trânsito anotar a situação no campo "observação" do auto de infração: "veículo liberado para condutor CNH nº. 12345678911-GO" ou "veículo removido para o DETRAN – § 4º do art. 270 do CTB".

No que tange o artigo 165, do CTB, a medida administrativa é clara e concisa: retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, o que

não justifica a apreensão do veículo. Para os condutores habilitados a medida traz, ainda, o recolhimento do documento de habilitação.

De acordo com o parágrafo único do art. 165, permite-se seja apurada a alcoolemia através de vários critérios ou meios, que se encontram em vigor, introduzidos pelo CONTRAN na Resolução 206/2006, a qual, em seu art. 2º, indica as provas a serem procedidas no caso de se recusar o condutor à realização de qualquer dos testes estabelecidos no art. 1º.

### **3. CONCLUSÃO**

Não se pode, aqui, interpretar a Lei de uma forma simplista do ponto de vista constitucional. Está-se diante de uma legislação de trânsito, com reflexos sociais, onde a garantia da segurança no trânsito, o entendimento mais adequado, vai no sentido de que dita segurança somente se encontra mediante a aplicação ílibada da legislação, que traz um vasto acervo, e no qual a cada situação deverá confiar em seus operadores para uma aplicação polida.

Nas infrações de trânsito em que é prevista a penalidade de apreensão do veículo sem a pertinente medida administrativa "remoção do veículo", deve o agente de trânsito reter o veículo até a apresentação de condutor habilitado. Não sendo possível adotar esta providência, o agente determinará a remoção do veículo ao pátio do órgão competente com fundamento no § 4º do art. 270 do CTB.

Este é o parecer que, com o costumeiro respeito, submeto à apreciação deste Conselho.

**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
20 de agosto de 2010.

Regina Célia Martins  
Conselheira do CETRAN